



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.140 - MT (2016/0199207-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056
AGRAVADO : AGENOR LOPES DE FARIAS
ADVOGADO : ANTÔNIO JOÃO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S) - MT006232

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE.

1. Não se pode sobrestar recursos quando os próprios paradigmas foram desafetados e os temas cancelados em razão da temática subjacente já ter sido julgada sob o rito dos recursos repetitivos.

2. A decisão proferida pelo eminente Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral e determinou a suspensão da tramitação de processos que discutam os índices dos expurgos inflacionários dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, não alcança este processo, visto não discutir o mérito acerca dos índices a serem aplicados aos expurgos em cadernetas de poupança, **uma vez que tal já foi decidido, inclusive com trânsito em julgado, tanto que ora é objeto de execução.**

Consoante determinado pelo Ministro Gilmar Mendes, ao deferir o pedido de sobrestamento deduzido nos autos na apreciação do Agravo de Instrumento n. 754.745/SP, DJe de 15/9/2010, a suspensão de 'qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução', orientação que também deve ser observada em relação aos Recursos Extraordinários nºs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos da relatoria do nobre Ministro Dias Toffoli, os quais abrangem outros Planos Econômicos.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de junho de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.140 - MT (2016/0199207-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056
AGRAVADO : AGENOR LOPES DE FARIAS
ADVOGADO : ANTÔNIO JOÃO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S) - MT006232

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI: Cuida-se de agravo interno interposto por **BANCO BRADESCO S/A** contra a decisão monocrática de fls. 342-343, e-STJ, proferida por este signatário, que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, por sua vez, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, assim ementado (e-STJ, fl. 163):

AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557, CAPUT, CPC) - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SUSPENSÃO DO FEITO - DESNECESSIDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Não é o caso de suspensão da execução em ações coletivas, cujo objeto sejam os expurgos inflacionários, se já julgado o recurso repetitivo que trata da matéria.

Logo, o regimental de decisão que assim decide, monocraticamente, não comporta provimento.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 172-193), o recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 543-C do CPC/73.

Sustentou, em síntese, a afronta pela Corte estadual da determinação de sobrestamento do presente processo que trata de matéria correspondente à afetada pelo REsp nº 1.391.198/RS - expurgos inflacionários dos planos econômicos em caderneta de poupança -, no qual ainda não houve pronunciamento definitivo do STJ acerca da matéria, com o necessário trânsito em julgado.

Admitido o apelo, os autos subiram ao exame do STJ.

Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao reclamo, haja vista a inutilidade de acolhimento do pedido de suspensão do feito pelo recorrente em virtude de o Recurso Especial nº 1.391.198/RS, já ter sido julgado pela Segunda Seção, no qual foram firmadas as seguintes teses:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) A sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva nº 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; e

b) Os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9 pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.

Ressaltou-se, ainda, na oportunidade a desnecessidade de suspensão do feito com fundamento nas decisões exaradas nos seguintes processos: RE 591.797/SP e 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, e AI 754.745/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, nos quais foi reconhecida a repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal do tema acerca dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, visto não discutir o mérito acerca dos índices a serem aplicados aos expurgos em cadernetas de poupança, por já haver coisa julgada a respeito da questão meritória pendente de julgamento pelo STF.

A parte insurgente, então, interpõe agravo interno, insistindo no pedido de suspensão do processo até o julgamento dos recursos repetitivos. Alega que "*a jurisprudência recente desta C. Corte modificou seu entendimento, autorizando a suspensão de todos os processos com fundamento no TEMA 947 em fase de conhecimento e execução no qual discutam questões sobre a legitimidade ativa para os exequentes nos planos econômicos*". Aduz a ausência de legitimidade do autor/exequente para figurar no polo ativo da demanda visando o cumprimento de sentença coletiva, por faltar-lhe autorização individual expressa à associação para a propositura da ação de conhecimento, da qual resultou o título executado nestes autos, questão essa que restou definida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 573.232/SC.

Requeru o recebimento e provimento do agravo interno com o fim de ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificada a decisão singular proferida pelo Relator, para que seja o recurso especial, afinal, regularmente processado e levado a julgamento pela Turma, com o provimento da pretensão recursal.

Impugnação não apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.140 - MT (2016/0199207-4)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE.

1. Não se pode sobrestar recursos quando os próprios paradigmas foram desafetados e os temas cancelados em razão da temática subjacente já ter sido julgada sob o rito dos recursos repetitivos.

2. A decisão proferida pelo eminente Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral e determinou a suspensão da tramitação de processos que discutam os índices dos expurgos inflacionários dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, não alcança este processo, visto não discutir o mérito acerca dos índices a serem aplicados aos expurgos em cadernetas de poupança, **uma vez que tal já foi decidido, inclusive com trânsito em julgado, tanto que ora é objeto de execução.**

Consoante determinado pelo Ministro Gilmar Mendes, ao deferir o pedido de sobrestamento deduzido nos autos na apreciação do Agravo de Instrumento n. 754.745/SP, DJe de 15/9/2010, a suspensão de 'qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução', orientação que também deve ser observada em relação aos Recursos Extraordinários nºs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos da relatoria do nobre Ministro Dias Toffoli, os quais abrangem outros Planos Econômicos.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, pois não demonstrou qualquer incorreção da decisão agravada.

1. Como visto, pretende o recorrente o acolhimento do pedido de suspensão do feito em decorrência das decisões proferidas nos Recursos Especiais nºs 1.391.198/RS (Temas 723 e 724); 1.361.799/SP (Tema 947); e 1.438.263/SP (Tema



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

948), admitidos como representativos de controvérsia, em que se determinou o sobrestamento de todos os feitos que versassem acerca dos referidos temas afetados à julgamento sob o rito dos repetitivos.

Ocorre que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de 27/9/2017, decidiu pela desafetação do rito dos recursos repetitivos dos Recursos Especiais nºs 1.361.799/SP e 1.438.263/SP, ambos da relatoria do Ministro Raul Araújo, com o consequente cancelamento dos Temas repetitivos nºs 947 e 948.

A partir dos debates ocorridos na sessão de 27/9/2017, foi possível constatar que o principal motivo para o cancelamento dos temas foi que o STJ já havia julgado as teses referentes à legitimidade ativa de não associado e aos limites territoriais da eficácia de decisão prolatada em ação coletiva, ambas sob o rito dos repetitivos no Recurso Especial nº 1.391.198/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão (Temas 723 e 724), tornando-se desnecessária nova manifestação da Corte nesse sentido, bastando apenas a aplicação dos mencionados temas aos casos concretos.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE AFASTADA. SUSPENSÃO DO FEITO. DESAFETAÇÃO DE TEMA CONTIDO NO RESP n. 1.361.799/SP. EMBARGOS REJEITADOS.

1. No tocante ao pedido de suspensão destes autos a fim de se aguardar o julgamento do REsp n. 1.361.799/SP, de relatoria do Ministro Raul Araújo, constata-se não ser o caso da requerida paralisação, pois a Segunda Seção desta Corte, em sessão realizada em 27/9/2017, por maioria de votos, deliberou no sentido de desafetação do referido recurso especial.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 774.641/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2017, DJe 21/11/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. PRESENÇA.

1. Existência de omissão no acórdão embargado que não altera a conclusão do julgamento.

2. Desafetado o tema submetido ao rito dos recursos representativos de controvérsia, descabe a suspensão de que trata o art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no REsp 1608360/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 13/02/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE LIMINAR. EMISSÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA.

ACÓRDÃO LOCAL EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTES STJ. DECISÃO QUE APLICOU A SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER VÍCIOS ENSEJADORES DA INTEGRAÇÃO DO JULGADO. DESAFETAÇÃO DOS RECURSOS REPETITIVOS SOBRE A MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. **Não se pode sobrestar recursos quando os próprios paradigmas já foram desafetados e julgados**, aplicando a jurisprudência firmada, harmoniosa ao que restou nestes autos decidido.

2. Inexistentes quaisquer vícios no julgamento do Agravo Regimental, não se deve promover sua integração por meio de Aclaratórios.

3. Embargos de Declaração do DETRAN/RS rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 556.454/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 22/11/2016)[grifos nossos]

Assim, remanesce prejudicado o pedido de suspensão.

2. Outrossim, impõe-se registrar que a decisão proferida pelo eminente Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral e determinou a suspensão da tramitação de processos que discutam os índices dos expurgos inflacionários dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, não alcança este processo, visto não discutir o mérito acerca dos índices a serem aplicados aos expurgos em cadernetas de poupança, **uma vez que tal já foi decidido, inclusive com trânsito em julgado, tanto que ora é objeto de execução**.

Consoante determinado pelo Ministro Gilmar Mendes, ao deferir o pedido de sobrestamento deduzido nos autos na apreciação do Agravo de Instrumento n. 754.745/SP, DJe de 15/9/2010, a suspensão de 'qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução', orientação que também deve ser observada em relação aos Recursos Extraordinários nºs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos da relatoria do nobre Ministro Dias Toffoli, os quais abrangem outros Planos Econômicos.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0199207-4 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.617.140 / MT

Números Origem: 00110092020168110000 00360702720118110041 110092016 182082016 353032016

PAUTA: 19/06/2018

JULGADO: 19/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056
RECORRIDO : AGENOR LOPES DE FARIAS
ADVOGADO : ANTÔNIO JOÃO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S) - MT006232

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056
AGRAVADO : AGENOR LOPES DE FARIAS
ADVOGADO : ANTÔNIO JOÃO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S) - MT006232

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.